

PROJETO DE LEI N° 989, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a criação da modalidade de unidade de conservação denominada Reserva de Proteção Sustentável no Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica criada, no âmbito do Distrito Federal, a modalidade de conservação denominada Reserva de Proteção Sustentável.

Art. 2° A Reserva de Proteção Sustentável tem por objetivos:

I - servir como área de cultivo de exemplares da flora nativa do cerrado em que seja possível o reaproveitamento econômico do produto extraído das espécies;

II - incentivar o cultivo de plantas e ervas nativas do cerrado que tenham propriedades medicinais, farmacêuticas ou que possam ser utilizadas em ajardinamento e decoração de interiores;

III - permitir o desenvolvimento da agricultura sustentável, orgânica e ecológica;

IV - conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento de atividades antrópicas que tenham por fim a exploração de atividades de turismo, lazer ecológico e de outras com finalidades de caráter social e econômico;

V - facilitar a manutenção de espécies da fauna nativa do cerrado nas áreas rurais em que sejam desenvolvidas atividades agrícolas;

VI - servir como local de reserva de sementes.

Art. 3º A Reserva de Proteção Sustentável pode ser criada em imóveis públicos e privados, em áreas rurais que apresentem propriedades que justifiquem a compatibilização entre a utilização para fins contemplativos ou econômicos e a exploração racional dos recursos naturais.

Art. 4º Visando atender aos objetivos da Reserva de Proteção Sustentável, será observado o disposto no art. 6º, VI, da Lei nº 041, de 13 de março de 1989.

Art. 5º Na Reserva de Proteção Sustentável, observadas as restrições de uso do Plano Diretor de Ordenamento Territorial, o Poder Público incentivará a implementação, dentre outras, das seguintes atividades:

I - cultivo de plantas e ervas farmacêuticas medicinais;

II - lazer e turismo ecológico, tais como passeios através de trilhas, *campings*, oficinas de agricultura sustentável e outras;

III - cultivo de hortifrutigranjeiros sem a utilização de agrotóxicos;

IV - construção de orquidários e estufas para o cultivo de espécies nativas do cerrado que possam ser utilizadas em jardinagem, decoração de interiores e arborização urbana;

V - criação de espécies da fauna nativa e exótica, para fins de comercialização, com a realização de plano de manejo específico, devidamente aprovado pelo órgão competente;

VI - construção de parques de pesca;

VII - operação de pequenas usinas de separação e reaproveitamento de materiais recicláveis;

VIII - projetos agro-florestais;

IX - atividades ligadas à pesquisa científica;

X - construção de hotéis, pousadas, restaurantes, clubes, templos, *spas* e outros

estabelecimentos cuja operação contemple a fruição dos recursos naturais do local.

Art. 6º Nas Reservas de Proteção Sustentáveis é vedado:

I - o exercício de qualquer atividade efetiva ou potencialmente causadora de significativa degradação ambiental;

II - a utilização de agrotóxicos ou outros produtos em níveis capazes de provocar poluição;

III - o desmatamento em média e larga escalas;

IV - o plantio, em média e larga escalas, de espécies exóticas;

V - o desenvolvimento, em média e larga escalas, da atividade pecuária e de monoculturas;

VI - a introdução de exemplares da fauna exótica, com exceção da hipótese prevista no art. 5º, inciso V ;

VII - qualquer forma de exploração irracional dos recursos hídricos existentes.

Art. 7º A Reserva de Proteção Sustentável pode ser criada em áreas em que já estejam implantados núcleos rurais ou colônias agrícolas, devendo, neste caso, haver a adequação dos planos de utilização ao disposto nesta Lei.

Art. 8º Para a criação de Reserva de Proteção Sustentável em imóveis de domínio privado não haverá a necessidade de o Poder Público proceder à respectiva desapropriação.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 1999.